



PARECER JURÍDICO Nº 168/2023

Referência: Projeto de Lei nº 71/2023-L

Autoria: Vereador Guilherme Araújo Nunes

Assunto: Insere, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, a “Festa em Louvor a São Luís Gonzaga”.

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA PARLAMENTAR. INSERÇÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS. FESTA EM LOUVOR A SÃO LUÍS GONZAGA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LAICIDADE DO ESTADO. VALORIZAÇÃO CULTURAL. PARECER FAVORÁVEL.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 71, de 4 de julho de 2023, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos ao Projeto de Lei nº 71/2023-L; e **2.** Minuta do Projeto. A finalidade precípua do Projeto é reconhecer e valorizar tradições religiosas e culturais da comunidade através da inclusão da Festa em Louvor a São Luís Gonzaga no Calendário Oficial de Eventos do Município da Estância Turística de São Roque.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 71/2023-L não se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que está enumerada nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III, da Constituição Federal.

A propositura encontra fundamento no art. 60, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município, ressaltando-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

No que tange à competência legislativa, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, CF). O norteador da repartição de competências entre os entes federados é o princípio da predominância do interesse, de modo que, quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo (ADI 4615 CE).

Também não vejo inconstitucionalidade em legisferar sobre a matéria, uma vez que, nos termos do art. 30, da Constituição Federal¹, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no que concerne à proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

E ciente de que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, a Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, de modo que o Município e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações (art. 230).

Sendo assim, o Projeto contém natureza programática, genérica e abstrata, visando positivar valor axiológico à sua execução, sem que haja qualquer imposição ao Poder Executivo, não se vislumbrando inconstitucionalidade ou ilegalidade no aspecto material. Na Mensagem consta, inclusive:

A importância desse evento é significativa tanto para a manutenção da Igreja Matriz e suas comunidades, como para o fortalecimento dos vínculos sociais e a promoção de uma festa voltada para toda a família. Além disso, a festa tem um impacto positivo na economia local, gerando movimentação financeira para os fornecedores e patrocinadores da cidade.

No caso em exame, o Projeto de Lei municipal – de iniciativa parlamentar – que prevê a inclusão de evento no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque –, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra vício formal na legislação.

Da mesma forma, não se vislumbra ofensa ao princípio da laicidade do Estado, especificamente porque o Projeto se limita à inserção, no Calendário Oficial de Eventos, de data comemorativa:

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A simples introdução da mencionada data no calendário municipal não representa infringência ao artigo 144 da Constituição Estadual c. c. artigo 19, I, da Constituição Federal, pois não impõe qualquer aliança oficial entre o ente federativo e uma ordem religiosa específica ou seu representante. A inovação legislativa poderá servir de amparo para que cidadãos ou entidades privadas comemorem a data inserida no calendário municipal, sem que haja desrespeito, nesse ponto, aos parâmetros constitucionais.

(TJ-SP - ADI: 22412472120158260000 SP 2241247-21.2015.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 02/03/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/03/2016)

Por fim, a criação de uma data comemorativa no âmbito do Município, sem menção a feriado ou qualquer outra consequência, em nada se relaciona com a organização administrativa do Poder Executivo Municipal.

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, uma vez que respeita às legislações constitucional e infraconstitucional para instituir o mês de prevenção e combate ao abuso e violência contra a pessoa idosa na Estância Turística de São Roque. O Projeto de Lei nº 71/2023-L deverá ser encaminhado para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente” para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal simbólica.

No que concerne ao mérito do Projeto de Lei nº 71/2023-L, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 05 de julho de 2023.

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica

OAB/SE nº 6.058

Matrícula nº 415